



EXANTE INVESTIMENTOS LTDA.

MANUAL DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

No escopo da EXANTE, é de vital importância a conscientização de todos os colaboradores quanto aos riscos legais e de imagem que estamos expostos no caso de envolvimento, direto ou indireto, em atividades relacionadas aos crimes de “lavagem de dinheiro”.

O responsável pela atividade de “Política de lavagem de dinheiro”, é a diretora de Risco e Conformidade, Maria Sonia Cruz de Camargo.

CV do Diretor de Risco e Conformidade

MARIA SONIA DE CRUZ CAMARGO, CPF: 101.677.728-05 administradora de empresas, formada pela Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e Administrativas da Universidade Mackenzie em 1987. Experiência de atuação em áreas de Compliance e Governança Corporativa, Departamento de Gestão de Qualidade e Organização, Reformulação e Gerenciamento de Controles, atuou nas seguintes instituições:

Imprensa Oficial do Estado S/A. - Supervisora de Compliance de Setembro 2005.

Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente – Conselheira Tutelar de Janeiro/2002 – Janeiro/2003

Mesa D.T.V.M. LTDA – Gerente Administrativa de Outubro/1990 – Março/2001

Safra Leasing - Analista Júnior de Agosto/1988 – Março/1990

PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

A Lei nº 9.613/98 é a que trata especificamente do crime de "lavagem de dinheiro", e o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) - também criado em 1998 - é o órgão do governo preposto especificamente ao combate à lavagem de dinheiro.

Base Legal

O Brasil tem se destacado internacionalmente pelas ações implementadas, visando o combate e prevenção à lavagem de dinheiro. Seguem abaixo trechos da Lei nº 9.613, focada em esclarecer possíveis dúvidas quanto à caracterização, bem como as punições previstas com a adoção dessa prática:

Lei nº 9.613, 3 de março de 1998

Em seu artigo 1º, a Lei tipifica o crime de lavagem como:

“Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime”:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II – de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003) III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV - de extorsão mediante sequestro; V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI - contra o sistema financeiro nacional; VII - praticado por organização criminosa; e VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002). A Lei, também em seu artigo 1º, dispõe das seguintes penalidades: § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo: I - os converte em ativos lícitos; II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros. § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste

artigo; II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal. § 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. Outras Legislações que dispõem sobre “Lavagem de Dinheiro” são:

- Instrução CVM nº 301, 16 de abril de 1999;
- Resolução COAF nº 7;

Conceito

Na sua forma conceitual, o termo “Lavagem de Dinheiro” pode ser definido como:

“Processo pelo qual o criminoso transforma recursos oriundos de atividades ilegais em ativos com origem aparentemente legal”

A “lavagem de dinheiro” não se caracteriza por um ato simples, mas sim, em um processo que é composto, basicamente, de três etapas: - Colocação; - Estratificação, Difusão ou Camuflagem; e - Integração.

Às vezes, as três etapas supracitadas podem ser resolvidas numa única transação, mas de maneira geral, é mais provável que apareçam em formas bem separadas, uma a cada vez e ao longo de um certo período de tempo. As três etapas podem ser explicadas conforme a seguir:

Colocação

Durante a etapa de colocação, a forma dos fundos necessita ser convertida para ocultar suas origens ilícitas. Ao entrar no sistema financeiro, a fase de colocação está concluída. No escopo da EXANTE, esta é a fase que deve ser combatida para evitar a entrada de recursos ilícitos.

Estratificação, Difusão ou Camuflagem

Nesta etapa, o criminoso tenta disfarçar ainda mais o caminho que liga os ativos à atividade criminosa. Estas transações necessitam ser disfarçadas para serem misturadas com as inúmeras operações legítimas que ocorrem todos os dias.

Integração

A etapa de integração é a grande compensação do criminoso. Nesta fase, ele move os ativos para atividades econômicas comuns (tipicamente investimentos comerciais, imóveis ou compras de mercadorias de luxo).

Precauções

Os organismos internacionais concordam, em princípio, sobre algumas práticas saudáveis para não se envolver em operações de “lavagem de dinheiro”. As principais recomendações são as seguintes:

- Evitar operações de qualquer tipo com recebimentos em dinheiro (vendas, serviços, financiamentos etc...).
- Quando não for possível evitar alguns pagamentos em dinheiro, limitar o valor máximo a R\$ 10.000 por dia e por grupo e evitar que os mesmos aconteçam com frequência e/ou regularidade.
- Favorecer sempre recebimentos que transitem pelo sistema bancário (DOC, TED...).
- Evitar realizar qualquer operação comercial ou financeira por conta de terceiros a não ser que seja transparente, justificada e sólida além de viabilizada ou executada através de canais bancários.
- Evitar operações com pessoas ou entidades que não possam comprovar a origem do dinheiro envolvido e que não sejam bem conhecidas.
- Evitar operações por quantias elevadas que não tenham uma origem muito bem definida e um sentido econômico, comercial e financeiro sólido.
- Evitar operações suspeitas ou que apareçam "milagrosamente" e/ou que pareçam "boas demais".
- Evitar operações financeiras internacionais complexas, que envolvam muitas movimentações de dinheiro em países diferentes e/ou entre bancos diferentes.

Cumpre-nos ressaltar que, no escopo da EXANTE, é expressamente proibido o depósito de valores em espécie (dinheiro), ou valores provenientes de terceiros que não o próprio cliente.

Outras formas de evitar o envolvimento com operações de “lavagem de dinheiro” que a EXANTE adota, conforme o Guia de Prevenção à “Lavagem de Dinheiro” disponibilizado pela ANBIMA, são os procedimentos de KYC (*Know Your Client*), nos termos dos arts. 3º-A e 3º-B da ICVM 301/99, com critérios para renovação periódica; possibilidade de interrupção a relacionamentos devido ao risco envolvido; informação da origem do patrimônio do cliente e a verificação da compatibilidade se as transações realizadas pelos clientes condizem com seu perfil. Também mantemos os cadastros dos clientes sempre atualizados.

Na forma KYE (*Know Your Employee*), desde a contratação do funcionário, a EXANTE exige a leitura e adesão aos nossos regulamentos de ética e conduta conforme definidos em nosso Código de Ética. Ficar atento a eventuais envolvimento com atividades ilícitas ou de lavagem de dinheiro e também no financiamento do terrorismo.

No procedimento KYP (*Know your Partner*) antes de realizar a parceria, identificar se há risco de inidoneidade ou envolvimento com atividades ilícitas. Avaliar previamente antes da aceitação de parceiros comerciais a necessidade da aplicação de questionários como por exemplo, Wolfsberg, questionário *due diligence* ANBIMA, ou realização de visitas de diligência.

Vigência

A política de prevenção à lavagem de dinheiro será periodicamente avaliada e eventualmente atualizada, desde que possíveis alterações possam estar em linha com novos procedimentos de concorram para o combate de tais práticas.